

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

SUBCATEGORIA Prestação de Contas.

ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2012

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS Jacqueline Ferreira Gois – CPF n. 386.536.052-15 – Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2012;
Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68 – Prefeito Municipal, a partir do exercício financeiro de 2013;
Glides Banega Justiniano – CPF n. 242.283.622-49 – Secretário Municipal de Fazenda;
Gilson Cabral da Costa – CPF n. 649.603.664-00 – Contador;

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 18ª, de 13 de outubro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ABAIXO DO VALOR PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM LASTRO EM RECURSOS FICTÍCIOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM QUE HOUVESSE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, além de falhas formais, remanesceram irregularidades graves nas Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, no exercício de 2012, que atraem posicionamento pela não-aprovação

Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 referente ao processo 01925/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

das Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas, do Município de Costa Marques-RO**, do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas**: Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.722/2013/TCER; Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.423/2014/TCER; Parecer Prévio n. 37/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.768/2015/TCER; Parecer Prévio n. 43/2015-PLENO, prolatado no Processo n. 1.626/2015/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame extrapolaram o limite máximo **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, a teor das disposições emolduradas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2012 o percentual de **55,04%** (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);

CONSIDERANDO que o Município realizou transferências financeiras ao Poder Legislativo Municipal em valores inferiores à previsão da Lei Orçamentária Anual, contrariando as disposições do art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município incorreu em déficit no resultado orçamentário, configurando afronta ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que o Município abriu créditos adicionais com lastro em recursos fictícios, contrariando o que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como abriu créditos adicionais suplementares com fundamento na Lei Orçamentária Anual, sem que nela houvesse essa previsão;

CONSIDERANDO, por fim, que tais irregularidades inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da **Senhora Jacqueline Ferreira Gois**, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBEREM APROVAÇÃO** por parte da **Augusta Câmara Municipal** de Costa Marques-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**. O Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



null
null